



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.740-A, DE 2024 **(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)**

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 3716/24 e 92/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3716/24 e 92/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 04/07/2024 15:17:14,287 - MESA

PL n.2740/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar centros de equoterapia, para a reabilitação de pessoas com deficiência, conforme projeto terapêutico singular elaborado por equipe multidisciplinar.

§ 1º Deverá haver ao menos um centro de equoterapia em cada estado e no Distrito Federal.

§ 2º A utilização da equoterapia e o encaminhamento para os respectivos centros seguirá os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado publicados pela autoridade sanitária competente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

O objetivo deste projeto de lei é obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a disponibilizar centros de equoterapia para a população, visando à reabilitação de pessoas com deficiência, incluindo pessoas com transtorno do espectro autista e síndrome de Down.

Sabe-se que a equoterapia comprovadamente contribui para a melhorar da força muscular, coordenação motora, equilíbrio, postura e mobilidade articular dos praticantes.

A interação com os cavalos e o ambiente natural dos centros de equoterapia reduz o estresse e a ansiedade, promovendo um estado mental mais relaxado e aumentando a autoconfiança e a autoestima dos praticantes. Além disso, a equoterapia pode ajudar no desenvolvimento de habilidades sociais, como a comunicação, e melhorar funções cognitivas, como a concentração, a memória e o raciocínio, beneficiando principalmente crianças com dificuldades de aprendizado e transtornos do desenvolvimento, especialmente o transtorno do espectro autista.

Cabe ainda ressaltar que a possibilidade de combinar a equoterapia com outras modalidades terapêuticas permite a personalização do tratamento, atendendo melhor às necessidades específicas de cada paciente, aumentando ainda mais a eficácia e eficiência da reabilitação promovida. Isso permite seu uso para diversas outras situações, como doenças neurológicas, sequelas de traumatismo craniano ou acidentes vasculares cerebrais, dentre outras, bem como outras doenças como depressão e estresse pós-traumático; embora devido à quantidade de vagas, esses recursos devem ser direcionados em um primeiro momento para casos de reabilitação motora.

Essa terapia é muito bem aceita por crianças, mesmo aquelas com distúrbios de comportamento, proporcionando momentos de alívio e bem-estar tanto para os praticantes quanto para aqueles que os acompanham, devido ao contato com os animais. Incluir a equoterapia no SUS permite o acesso das famílias de baixa renda a essa modalidade terapêutica eficiente, mas cara.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

Para o SUS, a equoterapia pode reduzir os custos com tratamentos médicos e medicamentos, diminuindo a necessidade de intervenções médicas e o tempo de reabilitação convencional. Além disso, ajuda a prevenir complicações e comorbidades associadas a diversas condições crônicas, reduzindo a carga sobre o sistema de saúde.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Deputado Federal – PL/SP

Apresentação: 04/07/2024 15:17:14,287 - MESA

PL n.2740/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249332199500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO
DE 2019

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201905-13:13830>

PROJETO DE LEI N.º 3.716, DE 2024

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para estabelecer a prática da equoterapia no Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2740/2024.



PROJETO DE DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para estabelecer a prática da equoterapia no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 1º. Altera a lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para acrescentar o art. 4º-A.

Art.4º-A O Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerá o método de reabilitação com equoterapia em centros médicos públicos ou conveniados de referência do SUS.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

O presente Projeto de Lei visa promover uma significativa ampliação e fortalecimento do acesso à equoterapia no Brasil, inserindo uma nova alínea na Lei nº 13.830 de 2019, que trata da prática da equoterapia. A equoterapia, prática terapêutica que utiliza o cavalo para promover o desenvolvimento físico, psicológico e social de indivíduos com deficiências ou necessidades especiais, têm demonstrado resultados positivos em diversas áreas da saúde e reabilitação.

No entanto, o acesso a essa terapia ainda é restrito e frequentemente limitado a indivíduos que possuem condições financeiras favoráveis ou que estão vinculados a instituições que oferecem o serviço. Este cenário cria uma disparidade significativa no acesso a um tratamento que pode ser crucial para a melhoria da qualidade de vida de muitos cidadãos.

O Sistema Único de Saúde (SUS) desempenha um papel fundamental na promoção da saúde e bem-estar de todos os brasileiros, garantindo a equidade no acesso aos serviços de saúde. A inclusão da equoterapia no SUS, como proposto neste Projeto de Lei, visa garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso a esse tratamento terapêutico essencial. A proposta não só promove a justiça social, mas também assegura a continuidade e expansão da oferta de equoterapia no país, contribuindo para a reabilitação e inclusão social dos indivíduos que mais necessitam.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024.

Deputado DAVID SOARES
(UNIÃO BRASIL/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.830, DE 13 DE
MAIO DE 2019**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13830-13maio-2019-788101-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 92, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a inclusão da equoterapia como tratamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições no Sistema Único de Saúde (SUS), e sobre a utilização de cavalos recolhidos pela Vigilância Sanitária, e outros órgãos, para esse fim

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2740/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a inclusão da equoterapia como tratamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições no Sistema Único de Saúde (SUS), e sobre a utilização de cavalos recolhidos pela Vigilância Sanitária, e outros órgãos, para esse fim

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída a equoterapia como modalidade terapêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinada ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências físicas, transtornos psicológicos, transtornos do desenvolvimento e outras condições de saúde que possam ser beneficiadas pela prática.

§ 1º A equoterapia compreende a utilização de cavalos de maneira terapêutica, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos pacientes, de forma complementar a outros tratamentos de saúde.

§ 2º A inclusão da equoterapia no SUS deverá observar diretrizes de controle de qualidade, segurança e regulamentação estabelecidas pelo Ministério da Saúde.



Art. 2º O poder público promoverá a capacitação de profissionais especializados para a implementação da equoterapia, incluindo fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, médicos e outros profissionais de saúde.

Art. 3º Cavalos apreendidos ou recolhidos pela Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes poderão ser inseridos em programas de treinamento e reabilitação, para posterior utilização em atividades de equoterapia no SUS, desde que:

I – Apresentem condições físicas e comportamentais adequadas para o trabalho terapêutico, apuradas por laudo veterinário;

II – Sejam submetidos a um período de avaliação e adaptação em centros de treinamento credenciados pelo poder público;

III – Recebam cuidados veterinários regulares e alimentação adequada.

Art. 4º O Ministério da Saúde estabelecerá convênios com entidades especializadas em equoterapia, organizações da sociedade civil e centros de treinamento para garantir a oferta de serviços de qualidade.

Art. 5º A implementação das disposições desta Lei observará os princípios de economicidade, transparência e responsabilidade social, assegurando a utilização eficiente dos recursos públicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A equoterapia é uma prática terapêutica interdisciplinar que utiliza o movimento tridimensional do cavalo como agente promotor de ganhos físicos, psicológicos, educacionais e sociais. Estudos científicos e práticas clínicas evidenciam que a interação com o cavalo estimula benefícios no desenvolvimento motor, na melhoria da coordenação, no fortalecimento muscular, na autoconfiança e no controle emocional dos praticantes.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, é uma condição que afeta a comunicação, a interação social e os comportamentos repetitivos. A equoterapia oferece um ambiente terapêutico no qual essas dificuldades podem ser trabalhadas de forma lúdico-terapêutica, promovendo integração sensorial, estimulação cognitiva e avanços significativos no comportamento social.

No âmbito da saúde pública, a inclusão da equoterapia no SUS representa uma medida que democratiza o acesso a um tratamento inovador e eficaz, muitas vezes inacessível às populações mais vulneráveis. Essa medida amplia as opções terapêuticas oferecidas pelo sistema público de saúde, garantindo o cumprimento do princípio da integralidade da atenção à saúde.

Outro ponto relevante deste projeto é a utilização de cavalos apreendidos ou recolhidos pela Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes, como instituições de controle animal e órgãos municipais. Atualmente, muitos desses animais são abandonados ou sacrificados devido à falta de alternativas viáveis. Ao inseri-los em programas de equoterapia, oferece-se uma solução sustentável que alia bem-estar animal e benefícios à saúde humana. Além disso, essa iniciativa incentiva o reaproveitamento de recursos e a promoção de uma relação mais harmônica entre seres humanos e animais.

Diversos países já reconhecem a equoterapia como uma prática integrativa de sucesso. No Brasil, há um grande potencial para o fortalecimento dessa abordagem, considerando a experiência acumulada de instituições que já



trabalham com equoterapia e o interesse crescente da sociedade por práticas terapêuticas alternativas e complementares.

Importante destacar que a elaboração deste projeto de lei contou com a contribuição da vereadora Rebecca Regnier, do município de Jaboatão dos Guararapes (PE), que é uma defensora ativa da inclusão da equoterapia como política pública e tem atuado para promover soluções inovadoras e acessíveis na área da saúde e bem-estar.

A aprovação deste projeto contribuirá para a melhoria da qualidade de vida de milhares de brasileiros, fortalecendo as políticas públicas de saúde e promovendo um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº PL 2740/2024

Apensados: PL nº 3716/2024, PL nº 92/2025

Apresentação: 28/04/2025 16:17:03.610 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2740/2024

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar centros de equoterapia para reabilitação de pessoas com deficiência

Autor: Deputado Antônio Carlos Rodrigues

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar centros de equoterapia para reabilitação de pessoas com deficiência.

Justifica o autor que a equoterapia comprovadamente contribui para a melhora da força muscular, coordenação motora, equilíbrio, postura e mobilidade articular dos praticantes. Sendo assim, o objetivo deste projeto de lei é obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a disponibilizar centros de equoterapia para a população, visando à reabilitação de pessoas com deficiência, incluindo pessoas com transtorno do espectro autista e trissomia do cromossomo 21.

Foram apensados à proposição os Projetos de Lei nº 3.716/2024, que também trata da prática da equoterapia no SUS, e o Projeto de Lei nº 92/2025, que dispõe sobre a inclusão da equoterapia como tratamento para pessoas



com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições, utilizando cavalos recolhidos por órgãos públicos.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Saúde, Finanças e Tributação, e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 2.740, de 2024, que propõe a alteração da Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 2.740/2024 insere o art. 3º-A na Lei nº 13.830/2019 para estabelecer que o Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência, de acordo com projeto terapêutico singular elaborado por equipe multidisciplinar. Prevê-se ainda a obrigatoriedade de, no mínimo, um centro de equoterapia em cada Estado e no Distrito Federal, bem como o seguimento de protocolos clínicos e diretrizes estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

A justificativa do autor destaca os benefícios comprovados da equoterapia, tanto físicos — como melhoria da força muscular, coordenação motora, equilíbrio, postura e mobilidade articular — quanto psicológicos e emocionais, com a redução da ansiedade, promoção da autoestima e desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas.

A equoterapia é reconhecida como prática terapêutica complementar, utilizando o cavalo em um processo de reabilitação física, psíquica, emocional e social. Sua eficácia é respaldada por literatura científica e pela experiência prática de centros especializados.

O acesso a essa modalidade terapêutica, contudo, ainda é restrito a famílias com maior poder aquisitivo, dada a complexidade e os custos envolvidos. Assim, incluir a equoterapia no rol de serviços do SUS é medida



que promove equidade no atendimento à saúde, ampliando as possibilidades terapêuticas especialmente para pessoas com deficiência física, transtorno do espectro autista, trissomia do cromossomo 21, sequelas neurológicas e transtornos emocionais graves.

A proposta está alinhada à Constituição Federal, em especial ao princípio da universalidade da saúde (art. 196), bem como à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante à pessoa com deficiência o acesso a serviços de habilitação e reabilitação visando a sua autonomia e inclusão social.

Além disso, a medida fortalece a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, reconhecendo e incorporando práticas terapêuticas eficazes que valorizam abordagens integrativas e multidisciplinares para a promoção da saúde.

O Projeto de Lei nº 3.716/2024, que estabelece a prática da equoterapia no SUS, revela-se meritório ao reforçar a necessidade de regulamentação e oferta dessa modalidade terapêutica no âmbito do sistema público de saúde. Sua abordagem é convergente com o espírito do projeto principal e reafirma o compromisso com a promoção da saúde integral da pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei nº 92/2025, por sua vez, amplia o alcance da equoterapia ao incluir expressamente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e propõe o aproveitamento de cavalos recolhidos por órgãos de vigilância sanitária, conferindo à proposta um caráter adicional de responsabilidade social e ambiental. Trata-se também de iniciativa meritória que contribui para a democratização do acesso ao tratamento

Diante do exposto, considerando a relevância social e a fundamentação jurídica da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.740/2024, e dos apensados PL 3.716/2024 e PL 92/2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº PL 2740/2024

Apensados: PL nº 3716/2024, PL nº 92/2025

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta da equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), como modalidade terapêutica de reabilitação para pessoas com deficiência e outras condições, e autoriza a utilização de cavalos recolhidos por órgãos de vigilância sanitária e congêneres para essa finalidade.

Autor: Deputado DUARTE JR

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para incluir a equoterapia como modalidade terapêutica no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art.2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência, conforme projeto terapêutico singular elaborado por equipe multidisciplinar

§ 1º Deverá haver, no mínimo, um centro de equoterapia, em cada estado e no Distrito Federal

§ 2º A utilização da equoterapia e o encaminhamento para os respectivos centros seguirão os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado publicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerá o método de reabilitação com equoterapia em centros médicos públicos ou conveniados de referência.



§ 1º A equoterapia será destinada ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências físicas, transtornos psicológicos, transtornos do desenvolvimento e outras condições de saúde que possam ser beneficiadas pela prática.

§ 2º A equoterapia compreende a utilização de cavalos de maneira terapêutica, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos pacientes, de forma complementar a outros tratamentos de saúde

§ 3º A inclusão da equoterapia no SUS deverá observar diretrizes de controle de qualidade, segurança e regulamentação estabelecidas pelo Ministério da Saúde

Art. 4º Cavalos apreendidos ou recolhidos pela Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes poderão ser inseridos em programas de treinamento e reabilitação para posterior utilização em atividades de equoterapia no SUS, desde que:

- I. Apresentem condições físicas e comportamentais adequadas para o trabalho
- II. Sejam submetidos a um período de avaliação e adaptação em centros de treinamento credenciados pelo poder público
- III. Recebam cuidados veterinários regulares e alimentação adequada

Art. 5º A implementação das disposições desta Lei observará os princípios de economicidade, transparência e responsabilidade social, assegurando a utilização de recursos públicos

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.740/2024, com substitutivo, do PL 3716/2024, e do PL 92/2025, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2024

(Apensados: PL nº 3716/2024 e PL nº 92/2025)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta da equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), como modalidade terapêutica de reabilitação para pessoas com deficiência e outras condições, e autoriza a utilização de cavalos recolhidos por órgãos de vigilância sanitária e congêneres para essa finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para incluir a equoterapia como modalidade terapêutica no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art.2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá disponibilizar centros de equoterapia para a reabilitação de pessoas com deficiência, conforme projeto terapêutico singular elaborado por equipe multidisciplinar

§ 1º Deverá haver, no mínimo, um centro de equoterapia, em cada estado e no Distrito Federal

§ 2º A utilização da equoterapia e o encaminhamento para os respectivos centros seguirão os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado publicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º Sistema Único de Saúde (SUS) oferecerá o método de reabilitação com equoterapia em centros médicos públicos ou conveniados de referência.

§ 1º A equoterapia será destinada ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências físicas, transtornos



psicológicos, transtornos do desenvolvimento e outras condições de saúde que possam ser beneficiadas pela prática.

§ 2º A equoterapia compreende a utilização de cavalos de maneira terapêutica, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos pacientes, de forma complementar a outros tratamentos de saúde

§ 3º A inclusão da equoterapia no SUS deverá observar diretrizes de controle de qualidade, segurança e regulamentação estabelecidas pelo Ministério da Saúde

Art. 4º Cavalos apreendidos ou recolhidos pela Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes poderão ser inseridos em programas de treinamento e reabilitação para posterior utilização em atividades de equoterapia no SUS, desde que:

- I. Apresentem condições físicas e comportamentais adequadas para o trabalho
- II. Sejam submetidos a um período de avaliação e adaptação em centros de treinamento credenciados pelo poder público
- III. Recebam cuidados veterinários regulares e alimentação adequada

Art. 5º A implementação das disposições desta Lei observará os princípios de economicidade, transparência e responsabilidade social, assegurando a utilização de recursos públicos

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO